

APROVADO

Em. 23/04/2024


Presidente



Recebido

25/03/2024


Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITA

Projeto de Lei Nº 08/2024, aos 25 de março de 2024.

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. A concessão dos Adicionais de Insalubridade segue o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os servidores detentores de cargo de provimento efetivo ou que tenham sido aprovados em processo seletivo, que exercem habitualmente atividades insalubres, definidas em Lei, fazem jus a um adicional.

§1º. São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2º. O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º. Os adicionais de insalubridade não são acumuláveis, caso o servidor possuía dois vínculos, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I - A insalubridade for eliminada ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres;

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º. O adicional de insalubridade segundo a classificação é de:

I - 10% (dez por cento), grau mínimo.

II - 20% (vinte por cento), grau médio.

III - 40 % (quarenta por cento), grau máximo.

§1º A insalubridade será calculada sobre o valor de referência insalubridade (VRI).

§2º Mediante regulamentação através de decreto, que obedecerá às normas vigente. ✓

6º. O adicional do que trata esta lei não é devido enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - Férias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITA

- II - Casamento;
- III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto;
- IV - Falecimento de sogros, padrasto ou madrastra e cunhados;
- V - Serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licenças quando acidentado no exercício das suas atribuições ou doença profissional;
- VII - Licença gestante e por adoção;
- VIII - Licença paternidade;
- IX - Licença prêmio;
- X - Licença para tratamento de saúde;
- XI - Faltas abonadas;
- XII - Missão ou estudo dentro do listado, em outros pontos do território nacional ou no exterior, até 30 (trinta) dias, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela Prefeito;
- XIII - Participação em delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizado pela Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;
- XIV - Júri e outros serviços obrigados por lei.

Art. 7º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações insalubres, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 8º. A concessão do adicional de insalubridade dependerá de laudo técnico de perito, custeado com recursos oriundos do tesouro municipal, com fundamento no que dispõe esta Lei.

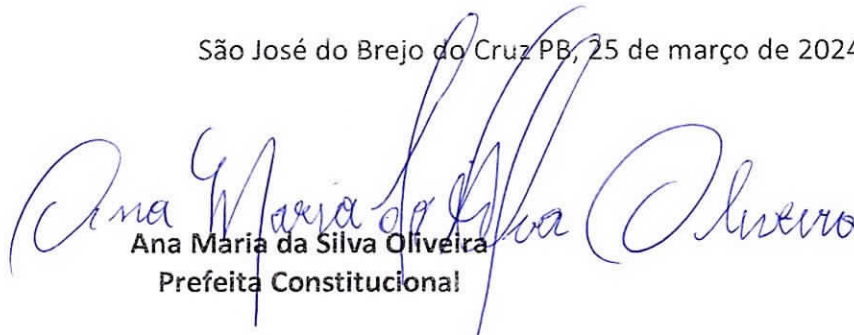
Art. 9. As condições ambientais serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante realização de novo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Os benefícios desta Lei se aplicam aos servidores efetivos ou que tenham sido aprovados em processo seletivo da Administração Pública Municipal, no que couber, respeitadas as legislações próprias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir do ano de 2025.

São José do Brejo do Cruz PB, 25 de março de 2024.


Ana Maria da Silva Oliveira
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
Rua: Aproniano Martins de Oliveira- S/N
CNPJ – 01.617.684/0001 - 38

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 08/2024 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Versam os presentes autos acerca DO PROJETO DE LEI Nº 08/2024 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

As peças constantes do processo em análise foram devidamente entregues a todos os vereadores desta Casa Legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

A análise da proposição tem por base o Regimento Interno desta Casa, que outorga à Comissão de Orçamento e Finanças competência para opinar sobre os temas que lhe são submetidos em relação a constitucionalidade de todas as matérias a serem analisadas pelo plenário desta Casa Legislativa.

No **mérito**, consideramos regulares todos os procedimentos adotados tanto pela diretoria desta Casa Legislativa, bem como pela Presidência, já que foram seguidos todos os trâmites legais, tanto formais, como de garantias constitucionais.

DO VOTO

Ante o exposto, voto pela juridicidade e regimentalidade dos trâmites exigidos para votação da matéria e, no mérito, pela legalidade de todos os atos dos trâmites realizados para análise e aprovação do Projeto de Lei em análise.

Este é o nosso parecer, sujeito a melhor entendimento.

São José do Brejo do Cruz, 23 de ABRIL 2024.



Gledson Braga de Oliveira
Presidente



Lúcia da Silva Brito dos Santos
Relatora



Joaquim de Oliveira
Membro



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
Rua: Aproniano Martins de Oliveira- S/N
CNPJ – 01.617.684/0001 - 38

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2024 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Versam os presentes autos acerca do **PROJETO DE LEI Nº 08/2024 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

As peças constantes do processo em análise foram devidamente entregues a todos os vereadores desta Casa Legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

A análise da proposição tem por base o Regimento Interno desta Casa, que outorga à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar sobre os temas que lhe são submetidos em relação a constitucionalidade de todas as matérias a serem analisadas pelo plenário desta Casa Legislativa.

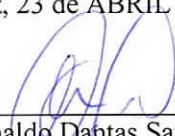
No **mérito**, consideramos regulares todos os procedimentos adotados tanto pela diretoria desta Casa Legislativa, bem como pela Presidência, já que foram seguidos todos os tramites legais, tanto formais, como de garantias constitucionais.

DO VOTO

Ante o exposto, voto pela juridicidade e regimentalidade dos tramites exigidos para votação da matéria e, no mérito, pela legalidade de todos os atos dos tramites realizados para análise e aprovação do Projeto de Lei em análise.

Este é o nosso parecer, sujeito a melhor entendimento.

São José do Brejo do Cruz, 23 de ABRIL 2024.



Ronaldo Dantas Saraiva
Presidente



Gledson Braga de Oliveira
Relator



Joaquim de Oliveira
Membro